



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 200/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 683/2017, que “Dá nova redação à Ementa, ao *caput* do art. 1º e ao art. 5º, da Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de junho de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 21/6/2017  
Horas 8:40  
Por: Ara



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 683/2017

Dá nova redação à Ementa, ao *caput* do art. 1º e ao art. 5º, da Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Dá nova redação à Ementa, ao *caput* do art. 1º e ao art. 5º, da Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, na forma a seguir:

“Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

“Art. 1º. Os bancos públicos e privados com sede no Estado de Rondônia manterão, em suas agências, vigilância armada diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 5º. As agências bancárias têm 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei pra se adequarem às exigências nela contidas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de junho de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 144 , DE 14 DE JUNHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação à Ementa, ao *caput* do art. 1º e ao art. 5º, da Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.””, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 169/2017-ALE, de 31 de maio de 2017.

Senhores Deputados, a Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que ora esse Legislativo busca alterar por meio do Autógrafo de Lei nº 683/2017, fora objeto de veto total por este Poder Executivo, mediante a Mensagem nº 97, de 11 de maio de 2017, em razão de inconstitucionalidade, contudo, foi promulgada por essa Assembleia Legislativa.

Assim, destaco que a hodierna iniciativa de lei visa retirar a obrigação de manter vigilância armada nas cooperativas de crédito, todavia, ainda preserva tal mister às agências bancárias públicas como o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, ambos de âmbito Federal, bem como as demais unidades bancárias privadas.

Neste diapasão, em que pese haver somente a supressão das cooperativas de crédito do aludido texto legal, a matéria em comento é de competência legislativa privativa da municipalidade, tendo em vista que o tema da segurança das agências bancárias envolve fundamentalmente política pública urbana, como também as atividades dos ramos de serviços ou comerciais, portanto, trata-se, precipuamente, de assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça imprime o entendimento de que as matérias relativas ao funcionamento interno de agências bancárias são questões de evidente interesse local, sendo vedado implicitamente ao Estado normatizar as expressamente afetas a outros Entes Públicos pela Constituição Federal, a seguir ementado:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro. 2. As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário. 3. Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Porto Velho, 14/06/17 Hora: 11:15 Funcionário
---



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal. 4. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306): “A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)”. 5. Seguindo a mesma linha de entendimento firmada pelo ST, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da CF. [...] É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do município. 7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI no RMS: 28910 RJ 2009/0030640-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de publicação: DJe 08/05/2012)

Outrossim, é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF:

Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento. (ARE 784.981 AgR, rel. Min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015)

O município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347.717 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005)

Nesta linha intelectual, o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 240.406 e nº 355.853, sobre a instalação de portas de segurança nas agências bancárias, inferiu ser do município a atribuição normativa tendo em vista referir-se à política urbana, determinada à municipalidade no artigo 182, da Constituição Federal, a seguir:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por ferir a Constituição Federal vez que dispõe sobre matéria de interesse local e viola a independência e harmonia entre o Poder Legislativo e o Executivo Estadual, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 169/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 683/2017, que “Dá nova redação à Ementa, ao *caput* do art. 1º e ao art. 5º, da Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que ‘Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2017.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 31 / 05 / 17  
Horas 11 : 55  
Por: Dennis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 683/2017

Dá nova redação à Ementa, ao *caput* do art. 1º e ao art. 5º, da Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Dá nova redação à Ementa, ao *caput* do art. 1º e ao art. 5º, da Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, na forma a seguir:

“Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

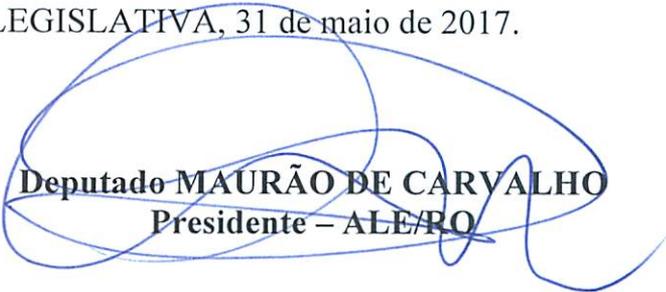
“Art. 1º. Os bancos públicos e privados com sede no Estado de Rondônia manterão, em suas agências, vigilância armada diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

.....

Art. 5º. As agências bancárias têm 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei pra se adequarem às exigências nela contidas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2017.

  
**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Ofício n. 99 /2017/GOV

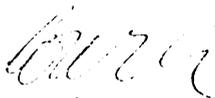
Porto Velho, 29 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE  
**N E S T A**

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

*Publi em 29/05/17  
7/6/17 Muzali*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 156/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.059, de 22 de maio de 2017, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de maio de 2017.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 23/5/2017  
Horas 9:23  
Por: Flora



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**LEI Nº 4.059, DE 22 DE MAIO DE 2017.**

Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bancos públicos e privados e as cooperativas de crédito com sede no Estado de Rondônia manterão, em suas agências, vigilância armada diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

§ 1º. Os vigilantes de que trata o *caput* desse artigo deverão permanecer no interior da instituição, em local seguro, onde possam se proteger em decorrência de eventuais sinistros, de posse do botão de pânico e terminal telefônico, para possível acionamento rápido policial.

§ 2º. O botão de pânico citado no § 1º desse artigo deverá bipar a sala de operações da Polícia Militar, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar a sirene de alto volume no lado externo da agência, chamando a atenção de transeuntes, e afastando, de forma preventiva, toda e qualquer ameaça de delinquência.

Art. 2º. Conceitua-se vigilante os profissionais adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator uma advertência com a cessão de prazo nunca superior à 90 (noventa) dias para adequação e cumprimento da exigência.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo concedido e verificado o descumprimento da exigência, será aplicada uma multa diária equivalente à 5.000 (cinco mil) UPF/RO, e na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Dep.: 76.891.911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, onde determinará o(s) órgão(os) responsável(eis) pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º. As agências bancárias e as cooperativas de crédito têm 90 (noventa) dias, a contar a partir da data da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de maio de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 152/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 601/2017, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 601/2017

Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os bancos públicos e privados e as cooperativas de crédito com sede no Estado de Rondônia manterão, em suas agências, vigilância armada diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

§ 1º. Os vigilantes de que trata o *caput* desse artigo deverão permanecer no interior da instituição, em local seguro, onde possam se proteger em decorrência de eventuais sinistros, de posse do botão de pânico e terminal telefônico, para possível acionamento rápido policial.

§ 2º. O botão de pânico citado no § 1º desse artigo deverá bipar a sala de operações da Polícia Militar, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar a sirene de alto volume no lado externo da agência, chamando a atenção de transeuntes, e afastando, de forma preventiva, toda e qualquer ameaça de delinquência.

Art. 2º. Conceitua-se vigilante os profissionais adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator uma advertência com a cessão de prazo nunca superior à 90 (noventa) dias para adequação e cumprimento da exigência.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo concedido e verificado o descumprimento da exigência, será aplicada uma multa diária equivalente à 5.000 (cinco mil) UPF/RO, e na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, onde determinará o(s) órgão(os) responsável(is) pelas providências administrativas e de fiscalização.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. As agências bancárias e as cooperativas de crédito têm 90 (noventa) dias, a contar a partir da data da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

Assinatura manuscrita do Deputado Maurão de Carvalho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 97, DE 2 DE MAIO DE 2017.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTÓCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 02/05/17
Hora: 14:30
Ma. de Jesus M. Cordeiro Assessora Parlamentar

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 106/2017-ALE, de 12 de abril de 2017.

Senhores Deputados, em regra geral, o tema da segurança das agências bancárias envolve fundamentalmente matéria referente à política pública urbana, bem como às atividades dos ramos de serviços ou comerciais, portanto, trata-se, precipuamente, de assunto de interesse local cuja competência legislativa é privativa dos municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça imprime o entendimento de que as matérias relativas ao funcionamento interno de agências bancárias são questões de evidente interesse local, sendo vedado implicitamente ao Estado normatizar as expressamente afetas a outros Entes Públicos pela Constituição Federal, a seguir ementado:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNCIONAMENTO INTERNO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nºs 3.533/01, 3.273/99, 3.213/99, 3.663/01, que determinam a colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes, a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso e a adoção de medidas de segurança em favor de consumidores usuários de caixas eletrônicos nas agências bancárias situadas no Estado do Rio de Janeiro. 2. As matérias tratadas nos referidos textos legais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições, no intuito de amparar o consumidor, propiciando-lhe um melhor espaço físico e um tratamento mais respeitoso e humanitário. 3. Trata-se, portanto, de questões de evidente interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do Estado, a quem é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pela Constituição Federal. 4. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306): “A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)”. 5. Seguindo a mesma linha de entendimento firmada pelo STJ, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, por haver evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, nos termos do artigo 30, I, da CF. [...] É de se concluir que o Estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre o atendimento ao público no interior de agências bancárias que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, é do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

município. 7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI no RMS: 28910 RJ 2009/0030640-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de publicação: DJe 08/05/2012)

Ademais, há diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF que também atribuem ao município a competência para legislar acerca de matéria específica de segurança em estabelecimentos financeiros, por seu eminente caráter de interesse local, é a jurisprudência:

Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento. (ARE 784.981 AgR, rel. Min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015)

O município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005)

Nesta linha intelectual, o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 240.406 e nº 355.853, sobre a instalação de portas de segurança nas agências bancárias, inferiu ser do município a atribuição normativa tendo em vista referir-se à política urbana, determinada à municipalidade no artigo 182, da Constituição Federal, a seguir:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Noutro ponto, a hodierna propositura cria obrigações ao Poder Executivo Estadual na medida em que estabelece encargo aos Órgãos Públicos para adotarem providências administrativas e de fiscalização. Neste íterim, a imposição ou vedação pelo Poder Legislativo da prática de atos administrativos viola o Princípio da Reserva de Administração, corolário do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 7º, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por ferir a Constituição Federal pois dispõe sobre matéria de interesse local, bem como viola a independência e harmonia entre o Poder Legislativo e o Executivo Estadual, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 106/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 601/2017, que “Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2017.

Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 13 / 04 / 17  
Horas 09 : 00  
Por: Wemir



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 601/2017**

Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os bancos públicos e privados e as cooperativas de crédito com sede no Estado de Rondônia manterão, em suas agências, vigilância armada diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

§ 1º. Os vigilantes de que trata o *caput* desse artigo deverão permanecer no interior da instituição, em local seguro, onde possam se proteger em decorrência de eventuais sinistros, de posse do botão de pânico e terminal telefônico, para possível acionamento rápido policial.

§ 2º. O botão de pânico citado no § 1º desse artigo deverá bipar a sala de operações da Polícia Militar, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar a sirene de alto volume no lado externo da agência, chamando a atenção de transeuntes, e afastando, de forma preventiva, toda e qualquer ameaça de delinquência.

Art. 2º. Conceitua-se vigilante os profissionais adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator uma advertência com a cessão de prazo nunca superior à 90 (noventa) dias para adequação e cumprimento da exigência.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo concedido e verificado o descumprimento da exigência, será aplicada uma multa diária equivalente à 5.000 (cinco mil) UPF/RO, e na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

onde determinará o(s) órgão(os) responsável(eis) pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º. As agências bancárias e as cooperativas de crédito têm 90 (noventa) dias, a contar a partir da data da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

